



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.000215/2005-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.535 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ E CSLL - LIMITE DE 30%
Recorrente CONSTRU ANDRA CONTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

A análise do pedido subsidiário, concernente à compensação do valor lançado com o saldo negativo de IRPJ e de CSLL do mesmo período, só pode ser realizada, se for o caso, após o exame do pedido principal referente à declaração de nulidade ou improcedência do lançamento. Incorre em cerceamento do direito de defesa o órgão de primeiro grau que, mesmo concedendo o pedido subsidiário, não se pronuncia sobre as razões do indeferimento do pedido principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, devendo outra ser proferida pelo órgão de primeira instância, com análise de todas as questões suscitadas na impugnação. Ausente momentaneamente o Conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antônio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares de Queiroz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em procedimento de revisão da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2000 e das respectivas DCTFs, a autoridade tributária apurou as seguintes irregularidades:

- a) compensação de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL em montantes superiores ao limite legal de 30% do lucro líquido ajustado;
- b) falta de recolhimento e declaração, em DCTF, de IRPJ e CSLL informados na DIPJ.

Impugnadas as exigências do IRPJ (fls. 169/179) e da CSLL (processo nº 10820.000216/2005-98, em apenso), a DRJ de origem decidiu pela improcedência do lançamento (fls. 460/463), sob o argumento de que a contribuinte possuía saldos negativos de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 1999 em montantes suficientes à compensação dos tributos lançados.

Inconformada, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 472/477) pedindo, preliminarmente, a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau e, no mérito, o cancelamento dos valores exigidos no auto de infração, sob as seguintes alegações, em síntese:

- a) a DRJ não enfrentou as razões de nulidade e de improcedência do lançamento expostas na impugnação, daí porque sua decisão é nula por cerceamento do direito de defesa;
- b) a empresa cometeu erro ao apresentar a DIPJ do ano-calendário de 2000 com base no lucro real trimestral. Conforme comprovam a DCTF do 1º trimestre de 2000, o livro de apuração do lucro real e a demonstração do resultado do período, no ano de 2000 a apuração do IRPJ e da CSLL foi anual.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Preliminar de Nulidade da Decisão Recorrida

Pelo exame da impugnação levada à apreciação do órgão *a quo*, é possível verificar que a contribuinte insurgiu-se ali contra questões que, de fato, não foram enfrentadas na decisão recorrida, entre elas:

- a) a alegada nulidade do auto de infração, por falta de indicação do mandado de procedimento fiscal;
- b) o alegado erro no preenchimento da DCTF do 4º trimestre de 2000, no tocante à apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido, quando segundo a impugnante o correto seria o lucro real anual;

c) o alegado erro no preenchimento da DIPJ do ano-calendário de 2000, com indicação de apuração de lucro real trimestral, ao invés de anual.

Conforme esclarecido na decisão *a quo*, restou comprovado que em 31/12/2000 a contribuinte possuía direito de compensar o IRPJ e a CSLL lançados com os saldos negativos desses mesmos tributos relativos ao ano de 1999.

Ao promover a compensação do IRPJ e da CSLL exigidos no auto de infração, a DRJ de origem implicitamente considerou o lançamento material e formalmente válido, sem todavia manifestar-se sobre as questões de invalidade mencionadas na impugnação.

Todavia, a apreciação dessas questões revela-se necessária não só para assegurar o direito de defesa da parte, mas também para oferecer suporte ao julgamento dos processos n^{os} 13821.000058/2005-54 e 13821.000059/2005-07, por intermédio dos quais a contribuinte pede a restituição dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL do ano de 1999.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por declarar nula a decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, devendo outra ser proferida pelo órgão de primeiro grau, com análise de todas as questões suscitadas na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto